



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

DISPÕE sobre a emissão de declaração de quitação mensal de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados emitirão declaração de quitação mensal de débitos ao consumidor no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1º A emissão de declaração de quitação mensal de débitos de que trata este artigo deverá ser feita em cada fatura mensal vincenda emitida.

§ 2º A emissão de declaração de quitação mensal de débitos de que trata este artigo deverá ser feita fisicamente e/ou em formato digital disponível em portal da pessoa jurídica emissora na internet, conforme opção do consumidor.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor direito à declaração de quitação dos meses em que houve pagamento sem controvérsia.

Art. 2º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados informarão ao consumidor, em cada fatura vincenda emitida, sobre a falta de pagamento de fatura não abrangida por declaração de quitação anual de débitos anteriormente emitida conforme a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, indicando:

- I – o mês e ano a que se refere;
- II – o valor originário do débito; e
- III – o valor atualizado do débito, com a especificação de:
 - a) índice de correção monetária;
 - b) juros; e
 - c) multa.

Art. 3º A declaração de quitação mensal de débitos de que trata esta Lei constituirá comprovante de pagamento deles.

Art. 4º A declaração de quitação mensal de débitos de que trata esta Lei será feita mediante inserção da expressão “declaramos quitados os débitos existentes antes da emissão desta fatura” em cada fatura mensal vincenda emitida.

Parágrafo único. A expressão de que trata este artigo será realçada na fatura mensal vincenda emitida, a fim de que seja destacado o seu teor das demais informações contidas no documento, mediante uso de fonte, tamanho e cor de fonte distintiva.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras previstas em leis editadas com o objetivo de proteger os direitos do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - PRESIDENTE - EM 13/07/2023 11:57:52

